

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República

Proposta de Lei 338/XII/4 – Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Encarrega-me a Excelentíssima Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, ao abrigo das disposições concatenadas do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o parecer do Governo Regional sobre o diploma referido em assunto, que é do seguinte teor:

O Projeto de Lei acima identificado, vem revogar o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, que estabelece a Organização Tutelar de Menores, constituindo um contributo para a racionalização dos procedimentos de natureza adjetiva dos processos tutelares cíveis e, designadamente das responsabilidades parentais, conferindo-lhe maior celeridade, agilização e eficácia na resolução dos conflitos.

Considerando que as alterações propostas neste Projeto de Lei constituem mais-valias na concretização do fim último da mesma que é a proteção da criança e jovem assim como da família, o mesmo merece-nos algumas considerações:

1.ª Numa primeira abordagem ao Projeto legislativo em análise não podemos deixar de mencionar que este Projeto sinaliza como questão relevante o facto de se proceder a uma atualização terminológica com o intuito de uniformização com os restantes diplomas que regem a matéria de proteção das crianças e jovens. No entanto, em vários artigos, nomeadamente no conteúdo do artigo 5.º, a referência é feita apenas à criança e não ao jovem. Outra incongruência terminológica prende-se com o facto de no artigo 39.º se referir “*instituição de acolhimento*” quando a restante legislação se refere a “*acolhimento residencial*”.

2.ª Congratulamo-nos com a fixação de princípios orientadores próprios no âmbito dos processos tutelares cíveis.

Contudo, dúvida reside quanto ao Princípio da Consensualização constante da alínea b) do artigo 4.º, em que os conflitos são preferencialmente dirimidos com o recurso à audição técnica especializada e/ ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito. No que concerne à mediação, o artigo 5.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril que estabelece os Regimes Jurídicos da Mediação Civil e Comercial, dos Mediadores e da Mediação Pública, que estatuí o Princípio da

Confidencialidade, dispõe que as informações prestadas ao mediador de conflitos são-no a título confidencial que só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, o que não se verifica em todos os processos de natureza tutelar cível. Assim, pode colidir a alínea b) do artigo 4.º deste Projeto com o n.º 5 da referida Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, quando não se esteja perante uma situação limite de interesse superior da criança sendo de salientar que nesses casos a mediação é imediatamente suspensa.

Consideramos, ainda, relativamente à alínea c) do artigo 4.º que define o Princípio da Audição da Criança, referindo que a criança é ouvida preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, esta devia ter lugar em todas as audições, atendendo à experiência destes técnicos na salvaguarda dos interesses das crianças e jovens.

3.ª Não podemos deixar de fazer menção ao facto de em nosso entender o n.º 5.º do artigo 11.º dever ser clarificado, pois este normativo apenas se refere à apensação de processos de natureza tutelar cível, determinando que se o processo tutelar cível respeitar a mais de uma criança pode ser instaurado um único processo e que pode ser apensado a outros já existentes, previsão que pode entrar em conflito com o artigo 80.º da Proposta de Lei 339/II que procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, que exige que nos processos de promoção e proteção sejam instaurados processos individuais. Sendo certo que estes processos de natureza distinta relativos a várias crianças podem ser efetivamente apensados, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, deste projeto devia constar uma regra uniforme para ambas as situações.

4.ª Aspetos relevantes a serem esclarecidos neste Projeto de Lei prendem-se com o facto de se preverem três tipos de assessoria técnica:

O artigo 19.º refere-se a uma assessoria técnica a ser prestada por equipas técnicas multidisciplinares, que funcionarão juntos às seções de família e menores, não esclarecendo quem vai constituir estas equipas, pois até agora os técnicos de segurança social prestavam esta assessoria aos tribunais.

O artigo 21.º refere-se a uma assessoria técnica externa em que podem ser nomeados ou requisitados assessores técnicos externos que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, não ficando esclarecido, mais uma vez, quem pode ser assessor externo e se os técnicos de Segurança Social podem ser chamados neste âmbito, quando se trate de requisição de técnicos de instituições públicas.

O artigo 22.º refere-se a uma audiência técnica especializada não ficando bem claro em que é se distingue das anteriores.

5.ª O n.º 5 do artigo 19.º do Projeto de Lei prevê a existência de um gestor do processo que sempre que possível seja o mesmo para os casos em que a mesma criança ou jovem tenham em curso processo tutelar cível e processo de promoção e proteção não se compreende a razão do processo tutelar educativo não ser contemplado, uma vez, que até pode ser apensado nos termos do n.º 2 do artigo 11.º.

6.ª Consideramos ser de saudar a importância conferida à mediação neste Projeto como forma de resolução dos conflitos familiares.

No entanto, a alínea b) do artigo 20.º prevê a possibilidade de o juiz ordenar a mediação destes nos termos dos artigos 22.º e 23.º, sublinhe-se que a sujeição à mediação constitui um procedimento voluntário e que obriga a um consentimento esclarecido e informado das partes, como previsto no artigo 4.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril e nos termos do artigo 23.º deste Projeto pelo que se devia ter optado, salvo melhor opinião, pela expressão “propor”.

No artigo 37.º, somos também de parecer que se propõe a mediação com carácter obrigatório e por decisão unilateral do juiz, contrariado o princípio da voluntariedade que preside à natureza jurídica da mediação.

7.ª O artigo 26.º deste Projeto de Lei, prevê que deve haver harmonização das medidas aplicáveis no âmbito das medidas tutelares cíveis e de promoção e proteção, ficando, novamente, de fora o processo tutelar educativo, podendo a decisão anterior ser alvo de revisão, o que em nosso entender deve ser clarificado. Se a medida anterior for mais leve, pode a mesma ser substituída por medida superior em processo posterior, pondo em risco princípios importantes, desde logo a confiança jurídica.

8.ª Outra novidade legislativa acarretada por este Projeto relaciona-se com o facto de o juiz no âmbito de incumprimento poder aplicar multas até 20 unidades de contas, nos termos e nas situações previstas no n.º 1 artigo 40.º, sem prejuízo do procedimento criminal no qual o incumpridor pode ser condenado a pena de prisão ou pena de multa, nos termos dos artigos 249.º e 250.º do Código Penal, o que pode causar o constrangimento de o infrator ser castigado por duas vias distintas pelo mesmo facto.

9.ª No conteúdo do artigo 49.º sob a epígrafe “Falta de acordo dos pais em questões de particular importância”, continua sem especificar-se as matérias que se entende de particular relevância, ficando em aberto e ao critério de cada interveniente no processo, o que já no âmbito da legislação em vigor se configurava problemático e sendo resolvido com o recurso á jurisprudência.

10.^a Consideramos relevante a inclusão da possibilidade do diretor de instituição de acolhimento poder requerer a fixação ou alteração de alimentos à criança, o que, anteriormente, não se verificava, fazendo com que nos casos em que seja possível, os pais cumpram com a sua obrigação de prestação de alimentos, mesmo nos casos de crianças e jovens institucionalizados.

11.^a Também nos surge como pertinente um articulado próprio a estabelecer as condições de entrega judicial de criança constante do artigo 48.º, facilitando o processo aos intervenientes, sem, ainda assim, coartar o direito de exercício do contraditório pelo requerido.

12.^a Outro aspeto que consideramos uma lacuna prende-se com o facto de os artigos 51.º, 52.º 53.º enquadrados na Secção IV sob a epígrafe “Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais”, só contemplarem no seu conteúdo a inibição, não fazendo menção à limitação que tem tratamento próprio em sede do Código Civil.

13.^a No que concerne ao n.º 1 do artigo 56.º do Projeto de Lei menciona-se a existência de um relatório sumário nos casos de suspensão do exercício das responsabilidades parentais e do acolhimento da criança, não havendo qualquer referência a quem cabe a elaboração do mesmo, situação que pode criar constrangimentos aquando da aplicação.

Também se reconhece como de particular importância a previsão no n.º 3 do mesmo artigo da possibilidade de fixação provisória de alimentos nos casos acima mencionados, não deixando as crianças e jovens desprotegidos na matéria de alimentos, que só tinha lugar em sede de regulação das responsabilidades parentais.

Pelo exposto, concordamos com o legislador no que à generalidade do Projeto de Lei concerne, na medida em que o mesmo torna o Processo Tutelar Cível mais claro, célere e eficaz, tendo como preocupação o interesse superior das crianças e jovens, ficando assim em consonância com a restante legislação aplicável.

Todavia, não podemos deixar de tecer as considerações, tidas por pertinentes, com o intuito de contribuir para a eventual melhoria do projeto de diploma em apreciação.

Com os melhores cumprimentos,

(A Chefe de Gabinete)

(Sancha Maria Garcês Marques Ferreira)

